CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPO REAL
EXCELÊNCIA EM ENSINO SUPERIOR

LARISSA STEPHANY ZIMPEL

DO OBJETO AO CIDADÃO: UM OLHAR SOBRE A TRANSIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO NEGRO APÓS A ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO

GUARAPUAVA

2023

LARISSA STEPHANY ZIMPEL

DO OBJETO AO CIDADÃO: UM OLHAR SOBRE A TRANSIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO NEGRO APÓS A ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Campo Real, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Luiz Eduardo Horst

GUARAPUAVA

2023

LARISSA STEPHANY ZIMPEL

DO OBJETO AO CIDADÃO: UM OLHAR SOBRE A TRANSIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO NEGRO APÓS A ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO

Trabalho de Curso aprovado com média _____, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em DIREITO, no Curso de DIREITO do Centro Universitário Campo Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a) Presidente (a): _____

Membro: _____

Membro: _____

Guarapuava, _____ de _____ de 2023.

DO OBJETO AO CIDADÃO: UM OLHAR SOBRE A TRANSIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO NEGRO APÓS A ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO

ZIMPEL, Larissa Stephany [1]

HORST, Luiz Eduardo [2]

Resumo: O presente trabalho teve como objetivo analisar a trajetória dos negros durante e após a escravidão no Brasil oitocentista, enfocando sua personalidade jurídica, através da análise das legislações da época e das obras de autores abolicionistas. Utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica. As considerações finais indicam que, embora a abolição da escravidão tenha ocorrido em 1888 com a Lei Áurea, fatores externos à vontade individual impediram que a população negra desfrutasse plenamente da liberdade e igualdade, perpetuando a desigualdade que persiste até os dias atuais no Brasil. Portanto, é imperativo a criação de políticas públicas para concretizar a ideia de democracia expressa na Constituição Federal Brasileira, tornando o país mais inclusivo e acessível, garantindo o bem-estar social da comunidade afrodescendente. Essas políticas devem incluir medidas para promover a igualdade de oportunidades, combater o racismo e garantir a participação ativa da população afrodescendente na construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e igualitária

Palavras-Chaves: Escravidão; Abolição; Legislação; Personalidade.

The Abstract: This research aimed to analyze the trajectory of black individuals during and after slavery in 19th century Brazil, with a focus on their legal personality, through an examination of the relevant legislations of the time and the works of abolitionist authors. The methodology employed was bibliographic research. The final considerations reveal that despite the abolition of slavery in 1888 with the Lei Áurea, external factors beyond individual will prevented the black population from fully enjoying freedom and equality, perpetuating the inequality that persists in contemporary Brazil. Therefore, it is imperative to establish public policies to concretize the democratic ideals expressed in the Brazilian Federal Constitution, making the country more inclusive and accessible while ensuring the social well-being of the Afro-descendant community. These policies should encompass measures to promote equal opportunities, combat racism, and ensure active participation of the Afro-descendant population in the construction of a truly inclusive and egalitarian society.

Key-words: Slavery; Abolition; Legislation; Personality.

---

[1] Autor, acadêmico do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Campo Real.
[2] Professor orientador, docente do curso de Direito do Centro Universitário Campo Real.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mundialmente reconhecida como a “Constituição Cidadã”, inseriu inovações significativas em seu texto ao buscar a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Este avanço constitucional, que remonta à primeira Constituição Política do Império do Brasil de 1824, marca um ponto crucial, ocasião em que, de forma inédita em relação às suas versões anteriores, a Carta Magna visou efetivar a igualdade entre seu povo, com o Estado tendo como sua responsabilidade a promoção do bem-estar social, sem levar em consideração as diferenças sociais, étnicas, religiosas, de gênero ou de idade.

Neste trabalho, foi explorada a trajetória do negro no Brasil, desde o contexto histórico da escravidão até os desdobramentos jurídicos ao longo dos anos através dos seguintes tópicos:

Contexto Histórico da Escravidão no Brasil: Foram investigadas as raízes da escravidão no país, compreendendo como esse período impactou profundamente a sociedade brasileira.

Personalidade Jurídica do Escravo durante a Escravidão: Foram analisadas as condições legais e sociais dos escravos no Brasil e como essas condições influenciaram suas vidas.

Uma Análise da Obra 'Ordem do Discurso' de Michel Foucault em Relação à Escravidão no Brasil: Foram exporadas as ideias de Michel Foucault e sua aplicação ao contexto da escravidão brasileira.

A Realidade da População Negra entre 1888 e 1988: Foram investigadas as mudanças e desafios enfrentados pela população negra no Brasil no período após a abolição da escravidão.

As Três Concepções do Racismo: Foi retratada a visão do autor Silvio Almeida sobre o Racismo Individual, Institucional e Estrutural, salientando suas especificidades e as formas como a sociedade pode combate-los.

O Racismo Estrutural: Foi abordada a persistência do racismo no Brasil, especialmente o racismo estrutural, e como ele limita o livre acesso da população negra aos direitos fundamentais.

O Caminho para a Construção de uma Sociedade Antirracista: Finalmente, houve a discussão acerca das iniciativas e estratégias necessárias para construir uma

sociedade mais igualitária e antirracista, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição de 1988.

Este estudo apresenta as consequências duradouras do período de escravidão, as quais continuam impedindo a vivência digna para a comunidade negra no Brasil. Examina-se o passado e o presente, com a esperança de contribuir para um futuro mais justo e igualitário.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

A pratica da escravidão surgiu desde os primórdios da existência humana, conforme José Guimarães Mello alega em sua obra Negros e Escravos na Antiguidade, todos os locais por onde o homem percorreu, sempre houveram vestígios da cultura escravagista. Em conformidade com esse pensamento Carlos Arthur Busch Varella relata que o ato de escravizar é uma herança cruel perpetuada ao longo do tempo: “é a pressão odiosa do forte sobre o fraco; data do berço das sociedades [...]”, escreve o autor. (VARELLA, 1884, p. 20).

No ano de 1807, inicia por parte da Inglaterra as primeiras movimentações para abolir a escravidão, porém apenas no ano de 1834, nas colônias da Grã-Bretanha foi declarada a abolição da escravatura. Logo após, seguindo uma ideia de que o ato de escravizar ia contra os preceitos religiosos e da justiça, a França declarou a emancipação dos escravos como necessidade social indeclinável, porém com Napoleão no poder, o decreto foi revogado, e apenas no ano de 1848, através de novos movimentos abolicionistas e com a Revolução, a escravidão foi abolida em todas as colônias francesas. (VARELLA, 1884, p. 21).

> Art. 1. A escravidão será inteiramente abolida em todas as colônias e possessões francezas [sic] dois mezes [sic] depois da promulgação do presente decreto em cada uma dellas [sic]. (Braxos e Palmas). (VARELLA, 1884, p. 23).

Com a chegada da colonização no Brasil, em meados do século XV, os europeus tiveram a iniciativa de escravizar os índios, pois acreditavam que os

indígenas eram inferiores por não possuírem ciência e leis, já que sua convivência era regulada por costumes. Ocorre que a escravidão indígena teve bastante resistência, e por esse motivo ocorreu a implementação da escravidão negra no Brasil (SOUSA, 2016, p. 1 e 2).

Até o século XVIII, o Brasil tinha sua economia advinda do trabalho escravo, com a produção de café, açúcar, algodão, tabaco, pecuária entre outros (LUNA; KLEIN, 2005, p. 1 e 2).

Foi no ano de 1831 que ocorreram os primeiros movimentos contrários ao trabalho escravo no Brasil. De acordo com Clóvis Moura em sua obra Dicionário da Escravidão Negra no Brasil, a Lei Feijó em seu texto, proibia o tráfico de escravos africanos, e previa a liberdade àqueles que desembarcarem no Brasil a partir de novembro de 1831.

Entretanto tal lei foi materializada apenas em 19 de novembro de 1834:

> Artigo 1° - Todos os escravos que entrarem em território brasileiro ou portos da Brasil, vindos de fora ficam livres. [...].
> Artigo 2° - Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do artigo 179 do Código Criminal imposta aos que reduzem à escravidão pessoal livres, e na multa de 200$000 por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas de reexportação para qualquer parte da África. (MOURA, 2004, p. 123).

Apesar dos esforços realizados nos anos anteriores para a regulamentação da Lei Feijó, não obtiveram êxito, pois de acordo com a reunião que discutia assuntos referentes a Lei Feijó (9 de março de 1884), observou-se que o trafico ainda era uma realidade. (VARELLA, 1884, p. 7):

> Há 58 anos, que o Brasil se agita para resolver o problema tão complexo da emancipação. Digo há 58 anos, porque tomo como ponto de partida das tentativas para a abolição do tráfico, o tratado de 1826, que nos impôs a Inglaterra, a qual consagrava direito recíproco de visita sobre os navios ingleses e brasileiros. Em diversas leis pátrias, em alguns atos do Governo, no bell Aberdeem, que de mais espaço tratarei, e no pronunciamento de opinião pública, se encontra, caminhando sempre, embora por terreno ouriçado de torpedos, a ida generosa de emancipação [sic].

No ano de 1850, a Lei Eusébio de Queirós (Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850), desempenhou papel fundamental nessa luta, a mesma proibiu o tráfico internacional de escravos, e tornou ilegal a importação de novos escravos para o país.

Tal ação enfraqueceu o sistema escravista reduzindo o suprimento de escravos. Buscando extinguir a escravidão com o fim do tráfico e conquistar melhorias para a vida dos escravos que a classe média liberal por volta do ano de 1879 deu o ponta pé inicial ao movimento abolicionista no Brasil. (MOURA, 2004, p. 279).

A primeira ação de relevância na luta pelo fim da escravidão foi a Lei do Ventre Livre (1871), na qual todos os filhos de escravas que nascerem a partir dessa lei, seriam considerados livres. (SOUSA, 2016, p. 11).

Para o ramo do direito essa lei também gerou grandes mudanças e discussões, uma vez que de acordo com Silvio Meira, houve uma transição, onde o escravo de coisa passou a ser pessoa.

> A discussão sobre os direitos pessoais dos escravos está diretamente ligada à possibilidade de serem sujeitos de direitos, citando *Ihering* afirma que com a manumissão o escravo, de coisa que era, transforma-se em pessoa e, dessa forma, teremos a discussão sobre a amplitude de seus direitos. (MEIRA, 1983. p. 161).

Com a promulgação dessa lei novos fatores jurídicos, como alteração de regras processuais e exigência de provas, aliado as discussões políticas da época, fizeram com que os Tribunais concedessem sentenças mais favoráveis à escravidão do que no período anterior.

Após 14 anos da promulgação da Lei do Ventre Livre, os escravos sexagenários foram beneficiados com a liberdade. A Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1.885 colaborou ainda mais com a luta contra a escravidão e impôs que fosse dada a liberdade para os escravos com mais de 65 anos e aqueles que completassem 60 anos também eram libertos, porém precisavam continuar a trabalhar por três anos para os seus senhores a título de indenização. (BRASIL, Lei nº 3.353, 1888).

E só então em 13 de maio de 1888, foi promulgada a Lei nº. 3.353, Lei Áurea, a qual declarava em seu texto a abolição da escravidão: “Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil. Art.2º: Revogam-se as disposições em contrário”. (BRASIL, Lei nº 3.353, 1888).

Deste modo, percebe-se que a abolição foi um processo de fatos, ações e mudanças que resultaram na Lei Áurea, e através dela varias mudanças politicas e sociais aconteceram, como o apoio dos grandes proprietários rurais a causa

republicana, ocasionando assim o inicio do fim do império no país. (SOUSA, 2016, p. 21).

> Com a decretação da lei Áurea (1888), e ao deixar de indenizar esses grandes proprietários rurais, o império perdeu o seu último pilar de sustentação. Chamados de "republicanos de última hora" ou Republicanos do 13 de maio, os ex-proprietários de escravos aderiram à causa republicana, não por causa de um sentimento, mas como uma "vingança" contra a monarquia.
> Na visão dos progressistas, o Império do Brasil mostrou-se bastante lento na solução da chamada "Questão Servil", o que, sem dúvida, minou sua legitimidade ao longo dos anos.
> Mesmo a adesão dos ex-proprietários de escravos, que não foram indenizados, à causa republicana, evidencia o quanto o regime imperial estava atrelado à escravatura.
> Assim, logo após a princesa Isabel assinar a Lei Áurea, Barão de Cotegipe, o único senador do império que votou contra o projeto de abolição da escravatura, profetizou: "a senhora acabou de redimir uma raça e perder um trono!", pois era sabido que após o fim da escravidão no Brasil, o império também teria seu fim. (SOUSA, 2016, p. 21).

Pensando dessa forma, a escravidão já não possuía compatibilidade com os princípios da Constituição da República de 1891 e, obviamente também na Constituição Federativa do Brasil de 1988.

Atualmente o Brasil faz parte de diversos tratados e acordos internacionais que são contra a escravidão. Sendo eles: Convenção da Sociedade das Nações (1926); Convenção da Organização das Nações Unidas (1956); Convenção nº 105, da Organização Internacional do Trabalho (1957), e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica). Ademais o Código Penal Brasileira no seu Art. 149, tipifica como crime reduzir alguém a trabalho análogo a escravidão.

2.2 PERSONALIDADE JURÍDICA DO ESCRAVO DURANTE A ESCRAVIDÃO

O principal objetivo do Direito é estudar as pessoas, as coisas e suas relações. É através dessas relações que podemos definir os direitos e as obrigações do homem em sociedade e dessa forma identificar a sua personalidade e seus estados. Para Lourenço Trigo Loureiro em sua obra Instituições de Direito Civil Brasileiro “pessoa é todo ser capaz de exercer direitos e contrair obrigações”.

Loureiro define que os estados do homem são: liberdade, cidade e família, a perda da liberdade seria a maior supressão na capacidade do indivíduo, tendo como

consequência a perda outros dois, neste sentido a escravidão consiste na ausência desses estados, e para Mariana Armond Dias Paes em sua obra, Sujeitos da História, Sujeitos de Direitos: personalidade jurídica no brasil escravista (1860-1888), todo aquele que não gozava de um desses três estados não era pessoa, apesar de ser homem.

Nesse contexto, é importante salientar que os indivíduos subjugados à condição de escravos se encontravam destituídos da prerrogativa de cidadania, o que implicava na negação de seus direitos civis, bem como na ausência de perspectiva de obtê-los enquanto permanecessem privados de sua liberdade. A plena fruição dos direitos civis estava intrinsecamente vinculada à capacidade, ao discernimento e ao juízo, atributos que os escravizados eram desprovidos, como observado por Loureiro.

Adicionalmente, Loureiro ressaltou que a Constituição Imperialista estabelecia a possibilidade de imposição da pena de morte civil, conhecida como escravidão da pena, a qual implicava na completa privação dos direitos civis e políticos do indivíduo, relegando-o a uma condição de estranheza em relação à comunidade política brasileira. Nesse contexto, a redução à escravidão era considerada uma forma de morte civil, reforçando a compreensão de que o escravo carecia de capacidade jurídica, sendo assim uma entidade destituída de quaisquer prerrogativas de direito civil, sem perspectiva de adquiri-las enquanto permanecesse subjugado ao domínio de terceiros.

Quanto ao direito de ação dos escravos, para os doutrinadores brasileiros, os mesmos possuíam limitações sobre esse direito, uma vez que Malheiro relata:

> [...] em relação ao direito de ação, que, como regra geral, o escravo não tinha o direito de figurar em juízo. Essa norma, porém, tinha exceções. O escravo poderia figurar em juízo: a) nas causas espirituais, como por exemplo, as que diziam respeito a casamentos; b) nos processos que discutissem sua liberdade; e c) nas ações de evidente interesse público. Ademais, a bem da defesa de sua liberdade, o escravo poderia constituir procurador. (MALHEIRO, 1866, p. 118).

Deste modo, segundo Costa (2009), o escravo poderia ser considerado um quase-sujeito, isto é, para o seu senhor, ora era visto como coisa, ora como pessoa, enquanto coisa, o escravo era despersonalizado e considerado incapaz, vale ressaltar que ele era ambas coisas simultaneamente, mas não como detentor do direito, e sim pela condição de ser humano.

A legislação brasileira passou a compreender o escravo como réu e pessoa cumulativamente, pois nada impediria que o mesmo respondesse por condutas criminosas, que nesse momento histórico era correlacionado com suas condições físicas e raciais. Entretanto, a legislação deixava claro que o escravo não era possível ser considerado testemunha em um processo. (COSTA, 2009, p. 34)

Artigo 89 da Lei de 29 de novembro de 1832

> Não podem ser testemunhas o ascendente, descendente, marido, ou mulher, parente até o segundo gráo, o escravo, e o menor de quatorze annos; mas o Juiz poderá informar-se delles sobre o objecto da queixa, ou denuncia, e reduzir a termo a informação, que será assignada pelos informantes, a quem se não deferirá juramento. Esta informação terá o credito, que o Juiz entender que lhe deve dar, em attenção ás circumstancias. [sic].

Ou seja, o escravo poderia apenas ser sujeito ativo de crime, padecendo de condenações criminais e jamais atingindo o senhor, visto que este não haveria contribuído para aquele resultado, como visto nas Ordenações, vejamos que:

> Na área penal, o escravo agente ou vítima de crime respondia como pessoa. Na área processual, o direito português admitia, ecoando o direito comum, que o escravo testemunhasse somente em três situações: se era tido geralmente por livre, se não havia outro modo de provar a verdade e como informante. (MALHEIRO, 1866, p. 68).

Deste modo, é perceptível que toda e qualquer definição de personalidade jurídica dos escravos deixadas pelos doutrinadores possui lacunas, uma vez que independente de qual teoria seja usada, se a dos estados, a da capacidade, ou quaisquer outra, o conflito de que em um momento o escravo era tipo como pessoa, e em outros como coisa, é presente em todas, e a única verdade que prevalece é a de que nosso país foi forjado em cima da desumanidade causada a esse povo.

O fato de não existir uma explicação correta quanto a definição jurídica do escravo, o tornando uma grande lacuna em nosso ordenamento jurídico, só prova que assim como nos dias atuais, tais atrocidades eram sustentadas por conta de interesses econômicos.

2.3 UMA ANALISE DA OBRA *ORDEM DO DISCURSO* DE MICHEL FOUCALT EM RELAÇÃO A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Michel Foucault foi um renomado filósofo e historiador francês do século XX. Ele é conhecido por suas contribuições à teoria do poder, da vigilância e da arqueologia do conhecimento. Foucault nasceu em 1926 e faleceu em 1984, deixando um legado significativo na filosofia e nas ciências sociais.

O livro "A Ordem do Discurso" de Michel Foucault é uma análise profunda sobre o funcionamento do discurso e do poder nas sociedades. Publicado em 1970, a obra explora como as instituições sociais, como a educação e a mídia, exercem controle sobre o discurso e a produção do conhecimento. Foucault questiona a noção de liberdade de expressão e destaca como o discurso é regulado e usado como instrumento de poder.

O objetivo geral de Foucault com essa obra foi discutir os mecanismos de controle e exclusão presentes na produção do discurso, bem como a relação entre o discurso e o poder. O autor busca analisar as diferentes formas de controle e seleção do discurso, questionar as interdições e separações que limitam o que pode ser dito, e enfatizar a importância de reconhecer e questionar essas dinâmicas de poder dentro do discurso.

Podemos estabelecer uma relação indireta entre a obra e a escravidão, considerando a análise sobre o poder, o discurso e os mecanismos de exclusão presentes na sociedade.

Foucault argumenta que o discurso verdadeiro é utilizado como uma forma de exercer poder e controle sobre a sociedade. Ele menciona que desde o século XVI, os discursos econômicos e jurídicos buscaram fundamentar-se em teorias e conhecimentos específicos para justificar suas práticas. No contexto da escravidão no Brasil, o discurso utilizado para velar a escravidão também se baseava em argumentos econômicos e jurídicos, como a ideia de que a escravidão era necessária para o desenvolvimento econômico do país e que os escravizados eram propriedade legal dos seus donos.

Ademais, Foucault discute a relação entre a vontade de verdade e o exercício do poder. Ele argumenta que a vontade de verdade, que se impõe sobre a sociedade, mascara as relações de poder subjacentes. No caso da escravidão no Brasil, o discurso utilizado para velar a mesma buscava legitimar a hierarquia racial e a dominação dos escravizados, ocultando as relações de poder e exploração presentes nesse sistema.

Já as constituições brasileiras do século XIX, apoiavam a escravidão por meio de diversas estratégias retóricas. As constituições, em geral, não mencionavam explicitamente a escravidão, mas continham dispositivos que garantiam a proteção dos direitos dos proprietários de escravos e restringiam a liberdade dos escravizados.

Por exemplo, a Constituição de 1824, outorgada por Dom Pedro I, estabelecia que a escravidão era uma instituição legal no Brasil e garantia a propriedade dos escravos. Além disso, a Constituição de 1824 também estabelecia que os escravizados não tinham direitos políticos e não podiam ser considerados cidadãos.

Já a Constituição de 1891, após a Abolição da Escravidão, não fazia menção direta à escravidão, mas também não garantia direitos e igualdade para os ex-escravizados. A falta de políticas de inclusão social e a ausência de medidas para reparar as injustiças sofridas pelos escravizados contribuíram para a manutenção de desigualdades e discriminações raciais no Brasil pós-abolição.

Após a abolição da escravidão, houve uma transição na personalidade jurídica do negro, que passou a ser reconhecido como um sujeito de direitos. No entanto, mesmo após a abolição, persistiram práticas discriminatórias e exclusão social em relação à população negra, o que pode ser entendido como uma continuidade do exercício de poder por meio de discursos que sustentam a hierarquia racial.

O discurso utilizado após a abolição da escravidão no Brasil validava a discriminação dos recém libertos e não garantia sua liberdade total por meio de estratégias retóricas e interpretações da lei. Embora a escravidão tenha sido oficialmente abolida em 1888, a população negra continuou a enfrentar discriminação e exclusão social.

Um exemplo disso é a chamada "Lei de Vadiagem" ou "Lei dos Vagabundos", que foi promulgada em 1890, logo após a abolição. Essa lei criminalizava a ociosidade e permitia a prisão de pessoas consideradas "vagabundas", o que muitas vezes era utilizado como pretexto para prender e controlar os negros libertos. Essa interpretação da lei e o discurso que a acompanhava reforçavam a ideia de que os negros eram preguiçosos e inferiores, justificando assim sua marginalização social.

Além disso, o discurso utilizado após a abolição também enfatizava a necessidade de "integração" dos negros na sociedade branca, o que muitas vezes significava a assimilação forçada e a negação de sua cultura e identidade. Essa abordagem reforçava a ideia de que os negros deveriam se adaptar aos padrões

brancos para serem aceitos, ao invés de serem reconhecidos como cidadãos plenos e livres para exercerem sua cultura e expressarem sua identidade.

2.4 A REALIDADE DA POPULAÇÃO NEGRA ENTRE 1888 E 1988

O Brasil foi o último país do continente americano a abolir a escravidão em 1888 através da Lei Áurea, e com a decretação da abolição por parte do Império, ocasionou uma insatisfação politica por parte dos grandes latifundiários, uma vez que para agir em forma de vingança, apoiaram os movimentos republicanos, contribuindo então para que no ano de 1889 no dia 15 de novembro acontecesse a Proclamação da República. (SOUSA, 2016, p. 21)

Mesmo com o fim da escravidão os ex-escravos não tiveram efetivamente o direito a liberdade e a igualdade, pelo fato da lei ter sido feita de forma muito breve, sem levar em consideração as condições as quais os recém libertos estavam sendo expostos, afinal a Lei Áurea foi discutida em 5 dias, e esse período jamais seria o suficiente para discutir mais de três séculos de exploração.

Cabe salientar que a abolição foi um projeto desenvolvido pela elite branca da época, e por mais que os negros almejassem a liberdade, não ocorreu de forma planejada, pensando em medidas de inclusão dos ex-escravos como cidadãos e tampouco contou com políticas voltadas à educação, à moradia e ao trabalho, objetivando a inserção social dos ex-escravos, isso mostra que acabar com a escravidão no Brasil não foi verdadeiramente a vontade desse país, mas que na verdade existiam pressões internacionais que forçavam o governo brasileiro a tomar tal atitude. (RIBEIRO, PIOVESAN, 2008).

Desta forma, não há o que se falar em liberdade advinda dessa lei, uma vez que não garantiu ao negro a satisfação das necessidades mínimas de subsistência, o estado apenas se eximiu da responsabilidade para com os mesmos, já que essa problemática não mais interessava ao sistema, ocasionando assim a transformação do negro em um ser errante, totalmente desprotegido e sem base para construir sua própria história.

> Esse bom senso nacional, todavia, está em vias de ser desfeito, iluminado pela observação de que afinal, em grande parte, é a cor que tem legitimado, durante séculos, a exclusão social no Brasil. São negros – primeiros

> africanos, depois crioulos, em seguida pretos, por último pardos – que têm conformado o que entendemos por ralé, gentinha, povão. São eles os destituídos de individualidade e, portanto, de direitos. Ora é exatamente esta a expressão mais perversa do racismo, que consiste em negar, a uma parcela dos nacionais, a igualdade e a individualidade plena desfrutadas por outras, segregando-a e discriminando-a no aceso a bens, serviços e emprego, ou ainda limitando-a nos seus direitos à cidadania. (GUIMARÃES, 2005, p. 40).

A desigualdade em questão encontra suas raízes em um prolongado período de escravidão que marcou a história do Brasil, assim como nas deficiências que acompanharam o processo de abolição, o qual produziu mudanças mínimas na qualidade de vida da população afrodescendente no país, no entanto, a partir da década de 1930, observou-se uma progressiva reconfiguração da perspectiva em relação à miscigenação, que passou a ser percebida de maneira favorável, gradualmente suplantando os antigos paradigmas racistas e a doutrina do branqueamento. Esta ideologia de uma suposta democracia racial foi consagrada na obra de Gilberto Freyre, intitulada "Casa Grande e Senzala".

É relevante destacar que, após a Segunda Guerra Mundial, houve uma condenação generalizada das ideologias racistas, particularmente em virtude do genocídio perpetrado pelo regime nazista. Nesse contexto, o Brasil, assim como outros países, aderiu ao movimento global para erradicar o racismo.

Contudo, não obstante os inúmeros obstáculos enfrentados, a perseverante busca pelo povo negro pela conquista de sua liberdade e igualdade fundamentais persiste, manifestando-se como um imperativo inalienável, cuja origem remonta aos primórdios da sociedade. Tal empreendimento, centrado na consecução da igualdade de acesso aos direitos, adquire significativa relevância no contexto da promulgação da Constituição de 1988 no Brasil, que desempenhou um papel preeminente na consagração e ampliação dos princípios de justiça social e equidade na nação.

2.5 TRÊS CONCEPÇÕES DO RACISMO: INDIVIDUALISTA, ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL

Silvio Luiz de Almeida é o autor do livro "Racismo Estrutural". Ele é professor de Direito Constitucional e Filosofia do Direito na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, e doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Além disso, é autor de

diversas obras sobre direito, política e filosofia, e é um importante ativista na luta contra o racismo e a discriminação racial no Brasil. Cabe salientar que em 22 de dezembro de 2022, foi anunciado como o Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania do terceiro governo Lula.

Na obra Racismo Estrutural, o autor de forma muito didática apresenta três concepções de racismo: Individualista, Institucional e Estrutural, classificando-as de acordo com três critérios: a relação entre racismo e subjetividade, a relação entre racismo e Estado e a relação entre racismo e economia.

Ele argumenta que a concepção individualista de racismo se concentra na dimensão subjetiva do racismo, ou seja, na ideia de que o racismo é uma questão de preconceito e discriminação individual, baseada em estereótipos e crenças pessoais. (ALMEIDA, 2019, p. 25).

Já a concepção institucional de racismo se concentra nas práticas e políticas discriminatórias adotadas por instituições sociais, como empresas, escolas e órgãos governamentais, o autor enfatiza a importância de analisar o racismo sob o prisma da institucionalidade e do poder, e como o controle direto ou indireto de determinados grupos sobre o aparato institucional pode levar à perpetuação do racismo institucional. (ALMEIDA, 2019, p. 24 e 54).

Por fim, a concepção estrutural de racismo se concentra nas formas como as estruturas sociais, políticas e econômicas da sociedade perpetuam a desigualdade racial, mesmo sem a intenção consciente de indivíduos ou instituições, o autor argumenta que o racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea. (ALMEIDA, 2019, p. 24 e 54).

> A superação do racismo passa pela reflexão sobre formas de sociabilidade que não se alimentem de uma lógica de conflitos, contradições e antagonismos sociais que no máximo podem ser mantidos sob controle, mas nunca resolvidos.
> Todavia, a busca por uma nova economia e por formas alternativas de organização é tarefa impossível sem que o racismo e outras formas de discriminação sejam compreendidas como parte essencial dos processos de exploração e de opressão de uma sociedade que se quer transformar. (ALMEIDA, 2019, p. 127).

O autor Silvio Luiz de Almeida argumenta que é necessário compreender o racismo como um fenômeno político e estrutural, e não apenas como uma questão de

preconceito individual. Ele destaca a importância de políticas públicas que promovam a igualdade racial e combatam a discriminação em todas as suas formas, incluindo ações afirmativas, políticas de inclusão social e educacional, e medidas de reparação histórica para grupos que foram historicamente marginalizados. Além disso, o autor enfatiza a importância da conscientização e da educação sobre o racismo, tanto para indivíduos quanto para instituições, a fim de promover uma mudança cultural e estrutural em direção a uma sociedade mais justa e igualitária.

2.6 O RACISMO ESTRUTURAL

O racismo tem pautado em sua ideologia a superioridade de um indivíduo em face de outro, de modo a se acentuar a sua exploração. Até o fim da Idade Média, a condição de superioridade relacionada advinha de duas principais condições, a cultural e a condição social. Os Gregos antigos tinham na cultura um fator determinante para a prática de racismo, por entenderem-se demasiado cultos em relação aos demais. Ao longo da Idade Média e do Império Romano, a condição social era o principal fator gerador de racismo, onde os nobres se consideravam seres superiores, comparados aos demais (CALDAS, 2015).

Explica Caldas (2015, p.2):

> Na antiga Grécia, filósofos como Platão e Aristóteles (séc. IV e III a.c.), procuraram fundamentar a escravatura em aspectos particulares da natureza humana dos escravos. A sua argumentação racista que estava, contudo, longe de ser aceite. A escravatura era em geral entendida como um ato de violência do mais forte sobre o mais fraco. Esta era a concepção que predominou entre os romanos. Uns, por nascimento, pertenciam aos grupos dos poderosos, ou se haviam imposto pela força. Outros, por nascimento ou pelas circunstâncias haviam-se tornado escravos de outros (pela guerra, por exemplo). Apesar desta consciência que a escravatura se fundava na violência, nem por isso deixaria de ser aceite e defendido.

Continua Caldas (2015, p.2):

> A Bíblia, o livro de judeus e cristãos, não a condena a escravatura. Quando ao racismo, as posições são mais equivocas. O Cristianismo, por exemplo, defendia inicialmente que todos os homens eram filhos de um mesmo Deus não se distinguindo quando à sua natureza, mas sim quando à sua condição social. Maomé, o profeta do Islamismo, não condenou a escravatura, possuindo e comercializando inclusive escravos. Fato que tendeu a favorecer a aceitação da escravatura entre os muçulmanos. Em todo o caso, estes não reconhecem distinções raciais, mas apenas religiosas.

Em suma, até a Idade Média, o racismo era pautado nas condições de cultura e de condição social do indivíduo, sempre por meio da escravidão instituída à força. A concepção de pertencimento a uma cultura diferente era fator válido para a escravização de um povo e seu consequente tratamento racista. Por sua vez, a condição social à qual nascia um indivíduo, também preponderava quando aqueles que possuíam condições sociais melhores achavam-se superiores àqueles que teriam nascido para trabalhar e, consequentemente, sustentar aqueles de melhor condição social (CALDAS, 2015).

Após a Idade Média, os primeiros conceitos de racismo surgiram na Espanha do século XV, onde, motivados por intentos religiosos, os espanhóis tratavam os judeus e muçulmanos como inferiores devido à sua religião, apenas tolerando aqueles que se convertessem. Posteriormente, adotaram a concepção de que a conversão não lhes seria suficiente, estes seriam impuros eternamente. Adiante na história, Adolf Hitler, no contexto da Alemanha nazista, desenvolveu o ideal da superioridade ariana, buscando o extermínio de “raças inferiores”, além de outros “seres degenerados”, como os homossexuais (CALDAS, 2015).

Afirma Caldas (2015, p.3):

> Quando, em 13 de maio de 1888, a princesa Isabel declarou extinta a escravidão dos negros no território brasileiro, mulheres e homens escravos deixavam de ser tratados como objetos para serem vistos como gente de carne, osso, alma e liberdade. Porém, a Lei Áurea fez apenas a primeira parte da lição de cidadania. Ao mesmo tempo em que revogou a iniquidade de 350 anos de escravidão, não moveu uma palha sequer para incluir os ex-escravos na economia assalariada, não mexeu um dedo para incluir filhas e filhos de ex-escravos na educação e nos demais sistemas.

Em território brasileiro, a condição para o racismo advém da escravidão e do comércio destes, onde pretos eram transportados da África para o Brasil e então vendidos como escravos. Mesmo após a sua libertação, a sua condição social não teve muita mudança, tendo em vista que os escravos e seus filhos não tiveram nenhuma ação governamental para inserção na sociedade, sendo marginalizados e deixados à sua inteira sorte para desenvolvimento e trato social. A escravidão produz reflexos ainda hoje, na forma do racismo (CALDAS, 2015).

No contexto social vivido atualmente no Brasil, o racismo adquire uma condição estrutural, de modo que se encontra em todos os setores da nação. É um conceito que transpassa a consciência, sendo levado ao inconsciente do indivíduo. Dessa forma, transcende a institucionalidade, sendo uma característica intrínseca à sociedade, sendo mantido, reproduzido e recriado na forma de desigualdades e privilégios, com o intuito de se perpetrar em meio à sociedade, sendo estrutural e não dissociável do cotidiano vivenciado em todos os setores da sociedade (BERSANI, 2018).

Explica Bersani (2018, p.193):

> O racismo estrutural corresponde a um sistema de opressão cuja ação transcende a mera formatação das instituições, eis que perpassa desde a apreensão estética até todo e qualquer espaço nos âmbitos público e privado, haja vista ser estruturante das relações sociais e, portanto, estar na configuração da sociedade, sendo por ela naturalizado. Por corresponder a uma estrutura, é fundamental destacar que o racismo não está apenas no plano da consciência – a estrutura é intrínseca ao inconsciente. Ele transcende o âmbito institucional, pois está na essência da sociedade e, assim, é apropriado para manter, reproduzir e recriar desigualdades e privilégios, revelando se como mecanismo colocado para perpetuar o atual estado das coisas.

Continua Bersani (2018, p.193):

> De todas as transformações ocorridas com os modos de produção ao longo da história, o racismo no Brasil pode ser considerado como produto desta ordem social estabelecida pelo escravismo colonial, sendo, portanto, o elemento que permaneceu desde a gênese do Brasil, sobrevivendo a todas as transformações ocorridas, até o atual modelo neoliberal. O racismo está, assim, na essência do próprio Estado.

Desta forma, temos que o racismo, no contexto brasileiro, é algo intrínseco à sociedade, de forma que não se dissocia da própria essência do Estado, sendo difundido e perpetrado em todas as suas camadas. Devido ao escravismo colonial promovido no Brasil, a égide de discriminação e preconceito para com o povo preto ganhou condição análoga à própria sociedade brasileira, vivenciado ainda atualmente. Ainda que dotado de diversas transformações sociais, a sociedade brasileira carrega em seu cerne o racismo estrutural, mesmo no estado neoliberal (BERSANI, 2018).

Por fim, diz Bersani (2018, p.194):

> De fato, o racismo estrutural é nítido e não demanda grande esforço para ser visualizado. Ele está difundido na sociedade, na ordem social vigente e a serviço dos privilégios que demarcam as classes sociais. Enfrentá lo é uma forma de discriminação positiva e necessária, e não um racismo na mesma intensidade, ao contrário do que muitos dizem, pois trata se da busca por mecanismos que promovam a desconstrução da ideologia que se traduz em inúmeras práticas discriminatórias diariamente, chancelando a exclusão de um grupo social específico.

Sendo assim, o racismo, dentro da atual sociedade brasileira, tem sua construção e abarcamento notórios, não sendo algo isolado. Trata-se de um fenômeno plenamente difundido na sociedade. Encontra-se inserido nas mais diversas ordens sociais e nos privilégios ainda formadores de diversas classes sociais. Desta forma, o enfrentamento do racismo demanda uma desconstrução da ideologia racista, que se encontra no contexto de exclusão de uma parcela da sociedade em específico, estabelecendo paradigmas e dogmas sociais a serem quebrados na forma de uma discriminação positiva (BERSANI, 2018).

2.7 O CAMINHO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE ANTIRACISTA

É crucial enfatizar que a consecução da igualdade envolve dois momentos distintos. O primeiro deles ocorre durante a elaboração das leis, onde o legislador tem a obrigação de garantir o respeito indiscriminado a todos os cidadãos. O segundo momento se desenrola na aplicação dessas leis, visando assegurar o efetivo respeito à igualdade consagrada constitucionalmente. No entanto, é imperativo que, em ambos os momentos, se leve em consideração o direito à diferença. Isso implica no respeito aos direitos das minorias e dos vulneráveis, que englobam aqueles que enfrentam discriminação e têm seus direitos de cidadania desrespeitados, é essencial proporcionar um tratamento diferenciado a essas pessoas, a fim de promover sua inclusão na sociedade e evitar a violação de seus direitos.

O que muitos doutrinadores conceituam como discriminação positiva, em conformidade com o princípio constitucional da igualdade é o que está em discussão aqui. Nesse contexto, é incumbência do Estado intervir de modo a reduzir as barreiras na integração social daqueles que são considerados socialmente desfavorecidos. Essa intervenção pode se manifestar por meio de iniciativas como políticas públicas, medidas afirmativas e outras estratégias destinadas a atenuar e, eventualmente, eliminar a discriminação e a marginalização de grupos raciais e sociais.

Com muita propriedade Madruga afirma que:

> (...) a discriminação positiva não tem apenas o escopo de prevenir a discriminação, na medida em que, como se discorrerá, possui duplo caráter, qual seja o reparatório (corrigir injustiças praticadas no passado) e o distributivo (melhor repartir, no presente, a igualdade de oportunidades), direcionados, principalmente, para as áreas da educação, da saúde e do emprego. (MADRUGA, 2005, p. 26).

Rousseau corrobora nessa questão e sustenta que “renunciar à liberdade é renunciar à qualidade de homem, aos direitos da humanidade, e até aos próprios deveres” (ROUSSEAU, 2001, p. 22).

O princípio da igualdade já era garantido em constituições brasileiras anteriores, porém foi com a Constituição de 1988 que o tema foi realmente abordado de forma eficiente, pois em seu texto fica clara a segurança em relação aos direitos de liberdade e igualdade, e que busca por um país com equidade.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988).

Deste modo, vejamos que uma das politicas públicas eficientes para o combate a discriminação racial são as politicas de ação afirmativa, como por exemplo a lei de cotas para afrodescendentes, que possui como objetivo garantir a igualdade de oportunidades para essa população em áreas como educação e emprego, essa política tem produzido resultados positivos para a promoção da equidade racial.

Bandeira de Mello, corroborando com o assunto pontua que para que possa ocorrer a discriminação legal e a mesmo seja conveniente, com a isonomia, é necessário que concorram quatro elementos:

> a) que a desequiparação não atinja, de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
> b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferençados;
> c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
> d) que, in concreto, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do

> texto constitucional – para o bem público. (BANDEIRA DE MELLO, 2005, p. 16).

O eminente acadêmico persiste em sua argumentação de que a concepção de igualdade perdura, embora a presença de disparidades sociais exija intervenções corretivas imediatas e de longo prazo. Neste contexto, as medidas de discriminação positiva são concebidas como instrumentos imediatos de reequilíbrio, dado que existe uma discrepância significativa entre os indivíduos, tornando imperativa uma resposta imediata das autoridades governamentais para promover a reparação, uma vez que a Constituição não se mantém inerte, mas sim suscetível a adaptações diante dessas desigualdades.

Outra ação afirmativa extremamente importante é o uso da educação como ferramenta do combate ao racismo, políticas públicas tais como as leis 10.639/03 e 12.711/12, e a instituição das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro Brasileira e Africana, se fazem necessárias e urgentes para a inclusão e manutenção da população negra nos espaços educacionais, em todos os níveis de ensino, e consequentemente, na ocupação dos espaços e relações de poder, que se darão na representatividade e empoderamento efetivo desses indivíduos, corroborando para uma sociedade mais justa, democrática e antirracista. (SILVA e BUENO, 2017, p. 942).

Porém, apesar de todas as ações que mostrem uma evolução na luta contra o racismo e na efetivação do principio da igualdade a população negra permanece sendo amenizada pelo discurso da ideologia da democracia racial, que como estratégia política, estabelecida por um acordo social entre o poder público e as elites econômicas e intelectuais do país, vem determinando o que é ser negro no Brasil, e qual o local que esses indivíduos ocupam no corpo social. O princípio de igualdade estabelecido de forma jurídica e oficial, não se materializa na prática cotidiana dos indivíduos negros, que diante do que mostram os dados apresentados aqui, permanecem sendo subjugados, inferiorizados, invisibilizados, discriminados e marginalizados na nossa sociedade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante esta pesquisa, exploramos a complexa transição jurídica que os negros enfrentaram após a abolição da escravidão no Brasil. Analisamos como os preceitos jurídicos sobre coisa e pessoa desempenharam um papel fundamental nesse processo, pois a transformação de indivíduos considerados propriedades em cidadãos livres implicou em desafios e dilemas que ecoam até os dias atuais.

A história jurídica da abolição revela a dualidade de um sistema legal que, ao mesmo tempo em que reconhecia a liberdade dos ex-escravizados, perpetuava a discriminação racial por meio de leis e práticas segregacionistas. A luta para garantir direitos iguais perante a lei foi e continua sendo uma batalha constante. Políticas públicas foram implementadas ao longo do tempo para corrigir as injustiças do passado, mas a equidade ainda não foi plenamente alcançada.

A persistência do racismo estrutural é uma realidade inegável. A discriminação racial continua a afetar a vida dos negros em diversas esferas, desde o acesso à educação de qualidade até as oportunidades de emprego e a segurança pública. Portanto, é imperativo que a sociedade brasileira e suas instituições reconheçam essa realidade e ajam de maneira proativa para promover a igualdade racial.

A luta contra o racismo é um compromisso de todos os cidadãos, independentemente de sua origem étnica. É um desafio que deve ser enfrentado com determinação e empatia, visando a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A história da transição jurídica dos negros após a abolição nos ensina que a mudança é possível, mas requer esforço contínuo e ação coletiva.

Neste sentido, é fundamental que a sociedade brasileira continue a promover políticas públicas que visem a redução das desigualdades raciais, garantindo o pleno exercício da cidadania para todos. Somente assim poderemos verdadeiramente honrar o legado daqueles que lutaram pela liberdade e pelo fim da escravidão e construir um país mais igualitário e democrático para as gerações futuras.

O dilema jurídico em torno da definição da escravidão é um tema crucial que continua a impactar significativamente a jurisdição atual. A ambiguidade nas leis que regiam a escravidão no Brasil colonial e pós-abolição resultou em interpretações variadas, muitas vezes em detrimento dos ex-escravizados. Questões como a falta de pagamento de salários justos, jornadas de trabalho exaustivas e condições precárias de habitação persistiram após a abolição. Essa ambiguidade se reflete nas questões contemporâneas, como o trabalho análogo à escravidão e na discriminação racial.

Portanto, a definição precisa de escravidão e as implicações jurídicas que dela decorrem, são desafios atuais que a jurisdição deve abordar, a fim de garantir que as leis protejam efetivamente os direitos dos cidadãos e erradiquem práticas que perpetuam formas modernas de escravidão e de discriminação.

Neste ponto, é fundamental continuar pesquisando e debatendo esses temas, explorando novas perspectivas e soluções em busca de um futuro mais justo e inclusivo para todos.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

BERSANI, Humberto. **Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil.** Revista Extraprensa, v. 11, n. 2, p. 175-196, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

_____. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Lei áurea**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/L3353.htm>. Acesso em 25 mai. 2023

_____. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 06 jun. 2023.

CALDAS, Louise Jar Pereira de Araújo. **O Percurso Histórico Do Racismo**. Natal: Editora Realize, 2015. Disponível em < https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/enid/2015/TRABALHO_EV043_MD1_SA14_ID1381_30072015220844.pdf>. Acesso em 13 set. 2023

COSTA, Yure. **A transmutação da fala: o uso e desuso de testemunhos dos escravos nos tribunais do Maranhão imperial**. In: Galvez, Marcelo Cherche; Costa,Yuri. O Maranhão oitocentista. Imperatriz: Ética/São Luíz: Editora Uema, 2009.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970**. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

GASPAR, Lúcia; BARBOSA, Virgínia. **Ações afirmativas e política de cotas no Brasil: uma bibliografia, 1999-2012**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/fundaj/pt-br/composicao/dimeca1/biblioteca/acervos/inventarios-documentais-e-indices/acoes_afirmativas_e_politicas_de_cotas_brasil.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2023.

GUIMARÃES. Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e Antirracismo no Brasil**. São Paulo: Fundação de apoio a Universidade de São Paulo; Ed.34, 2005.

LOUREIRO, Lourenço Trigo. **Instituições de direito civil brasileiro**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial : Superior Tribunal de Justiça, 2004. 2 v.

LUNA, Francisco Vidal; KLEIN, Herbert S. **Evolução da sociedade e economia escravista de São Paulo**, de 1750 a 1850. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005.

MADRUGA, Sidney**. Discriminação positiva: ações afirmativas na realidade brasileira**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

MALHEIRO, Agostinho Perdigão. **A Escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social**. Rio de Janeiro: 1866.

MEIRA, Silvio. **Teixeira de Freitas: o jurisconsulto do império**. 2ª edição. Brasília: Cegraf, 1983.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999

MELLO, José Guimarães. **Negros e escravos na antigüidade**. 2. ed. São José do Rio Preto: Arte & Ciência, 2003.

MOURA, Clóvis. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da História, Sujeitos de Direitos: personalidade jurídica no brasil escravista (1860-1888).** 2014. 241 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-21082017150447/publico/DIAS_PAES_Mariana_Armond_Sujeitos_da_historia_sujeitos.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2023.

RIBEIRO, Matilde; PIOVESAN, Flávia. **120 anos da Abolição da Escravidão no Brasil: Um processo ainda inacabado.** Estudos Feministas, Florianópolis, Universidade de Santa Catarina, v. 16, n. 3, p. 987-1004, 2008.

ROUSSEAU, J.J. **O Contrato Social**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SILVA, Jéssica Caroline da; BUENO, Zuleika de Paula. **Ações afirmativas e políticas públicas no combate ao racismo: uma análise dos documentos Lei 10.639/2003, Parecer do CNE/CP 03/2004 e Lei 12.711/2012**. In: SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UEM, 26., 2017, Maringá. Anais eletrônicos... Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2017. Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2017/trabalhos/3729.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

SOUSA, Rafael de Oliveira. **Direitos reais e pessoais: uma análise histórica e conceitual**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 4, pág. 1019-1055, 2016. Disponível

em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016_04_1019_1055.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2023.

VARELLA, Carlos Arthur Busch. **Conferencia sobre a lei de 7 de novembro de 1831 realizada no dia 9 de março de 1884 a convite do Club Abolicionista Sete de Novembro**. Rio de Janeiro: Typ. Central de Evaristo Rodrigues da Costa, 1884. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/174440>. Acesso em: 20 abr. 2023.